



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para a
Assembleia da República
realizada em 6 de outubro de
2019, apresentadas pelo Partido
Social Democrata**

PA 15/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Cedências de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	9
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	11
3. Decisão	15



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 30.03.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Social Democrata**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

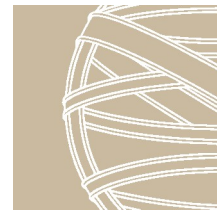
Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

- Despesas no valor total de 17.589,00 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor da despesa fosse divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e pelo Mandatário Financeiro:

4.1 - Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Quanto a este ponto verificamos que a auditora não considerou que - constando da mesma fatura o aluguer de estruturas outdoor, a impressão de cartazes e a respetiva colagem, e apesar de serem em quantidades coincidentes umas com as outras - a impressão e a colagem debitadas se relacionassem com as estruturas alugadas.

Assim, o PSD junta (vide anexo A) uma informação emitida pelo fornecedor certificando que, não só as impressões e as colagens se relacionam com as estruturas alugadas e debitadas na mesma fatura, como também identifica o respetivo formato como sendo 8x3m.



Acréscimo que o PSD não contratou a este fornecedor quaisquer outras estruturas de outra dimensão que não a referida nas faturas emitidas.

Conclusão:

Estamos seguros de que o presente ponto se encontra cabalmente esclarecido e, conseqüentemente, sanado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido informou a dimensão dos outdoors, assim considera-se sanada a irregularidade.

2.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:

- Despesas no valor total de 234.719,76 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou situações de ultrapassagem dos limites previstos no n.º 2 do art.º 20.º da L 19/2003, ou ainda de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e pelo Mandatário Financeiro:

4.2 - Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

A ECFP suscita 5 situações em que conclui que "o preço praticado pelo fornecedor é significativamente inferior ao de referência".

Estas 5 situações repartem-se por 3 fornecedores:

- CTT Contacto, S.A.;

- A. Silva, Lda. (Promobrinde);

- Big Talento, Unipessoal, Lda..

Cabe ao PSD demonstrar que - apesar de, efetivamente, se tratarem de preços praticados divergentes daqueles constantes na listagem n.º 5/2017 - são efetivamente preços correntes obtidos pela consulta ao mercado.

Quanto às 5 situações identificadas no relatório:

1. Fatura do fornecedor CTT Contacto, S.A. (que por lapso a auditora identifica como sendo "Legislativas Madeira", quando efetivamente se tratou de "Legislativas para a Assembleia da República"):

O fornecedor praticou um preço de € 0,015 (5.642.633 unidades) e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor mínimo de € 0,027 e € 0,034 consoante se trate de distribuição na "Grande Lisboa e Porto" e no "resto do País", respetivamente.

O PSD logrou obter orçamentos das duas empresas que maior garantia de sucesso no serviço contratado lhe confere.

- MediaPost - Apresenta um valor de € 0,015 para Portugal Continental. (Anexo B)

- CTT Contacto, S.A. - Apresenta um valor de € 0,015 para Portugal Continental. (Anexo C)

Assim, concluímos que havendo duas empresas contactadas para o mesmo serviço e apresentando propostas de valor idêntico, estamos perante um efetivo preço de mercado, muito inferior àquele indicado como referencial na listagem n.º 5/2017 da ECFP.

De notar que esta questão já tinha surgido na auditora às contas de campanha das eleições europeias de 2019 - o mesmo ano que as eleições aqui auditadas - , tendo sido cabalmente aí esclarecida.

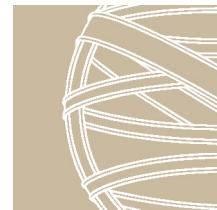
2. Fatura do fornecedor CTT Contacto, S.A. (que por lapso a auditora identifica como sendo "Legislativas Açores", quando efetivamente se tratou de "Legislativas para a Assembleia da República" para serviços efetuados nas Regiões Autónomas):

O fornecedor praticou um preço de € 0,021 (94.742 unidades) e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor mínimo de € 0,040.

O PSD logrou obter orçamentos das duas empresas que maior garantia de sucesso no serviço contratado lhe confere.

- MediaPost - Apresenta um valor de € 0,021 para as Regiões Autónomas. (Anexo B)

- CTT Contacto, SA - Apresenta um valor de € 0,021 para as Regiões Autónomas. (Anexo C)



Assim, concluímos que havendo duas empresas contactadas para o mesmo serviço e apresentando propostas de valor idêntico, estaremos perante um efetivo preço de mercado, muito inferior àquele indicado como referencial na listagem n.º 5/2017 da ECFP.

De notar que esta questão já tinha surgido na auditora às contas de campanha das eleições europeias de 2019 - o mesmo ano que as eleições aqui auditadas - , tendo sido cabalmente aí esclarecida.

3. Fatura do fornecedor A. Silva, Lda. (Promobrinde) relativa ao fornecimento de bandeiras PSD no formato 50x70cm a 3 cores e com haste em PVC pelo valor de € 0,52 (120.000 unidades) e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor mínimo de € 0,92 (25.000 unidades) e varas de madeira pelo valor mínimo de € 0,24 (500 unidades), que resulta num valor total de € 1,16 por bandeira.

O PSD logrou obter orçamentos de três empresas para o mesmo material:

- Jactigas - Apresenta um valor de € 0,53 para bandeiras em poliéster com haste de PVC no formato 50x70cm. (Anexo D)

- A. Silva - Apresenta um valor de € 0,52 para bandeiras em poliéster com haste de PVC no formato 50x70cm. (Anexo E)

- Lenembal - Apresenta um valor de € 0,78 para bandeiras em tecido com haste no formato 50x70cm. (Anexo F)

Assim, concluímos que, apesar dos critérios de comparação com o material referenciado na listagem n.º 5/2017, nomeadamente quanto à vara ser de madeira e quanto às quantidades ali indicadas serem díspares relativamente àquelas adjudicadas, os orçamentos obtidos (qualquer um deles muito inferior àquele indicado como referencial na listagem da ECFP) comprovam que se trata de um efetivo preço de mercado.

O planeamento atempado da campanha e o mercado competitivo permitiram que fosse possível obter condições comerciais ajustadas ao ano de 2019, diferentes das referidas na listagem a ECFP, do ano de 2017. Pelo que se deduz que os preços da listagem da ECFP de 2017 estavam já desajustados no ano de 2019, ou resultaram da consulta de fornecedores menos competitivos. Os preços conseguidos pelo PSD foram, como se demonstrou, preços de mercado.

4. Fatura do fornecedor A. Silva, Lda. (Promobrinde) relativa ao fornecimento de bandeiras nacionais no formato 50x70cm a 4 cores e com haste em PVC pelo valor de € 0,52 (40.000 unidades) e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor mínimo de € 0,96 (25.000 unidades) e varas de madeira pelo valor mínimo de € 0,24 (500 unidades), que resulta num valor total de € 1,18 por bandeira.

O PSD logrou obter orçamentos de três empresas para o mesmo material:

- Jactigas - Apresenta um valor de € 0,53 para bandeiras em poliéster com haste de PVC no formato 50x70cm. (Anexo D)

- A. Silva - Apresenta um valor de € 0,52 para bandeiras em poliéster com haste de PVC no formato 50x70cm. (Anexo E)

- Lenembal - Apresenta um valor de € 0,78 para bandeiras em tecido com haste no formato 50x70cm. (Anexo F)

Assim, concluímos que, apesar dos critérios de comparação com o material referenciado na listagem n.º 5/2017, nomeadamente quanto à vara ser de madeira e quanto às quantidades ali indicadas serem díspares relativamente àquelas adjudicadas, os orçamentos obtidos (qualquer um deles muito inferior àquele indicado como referencial na listagem da ECFP) comprovam que se trata de um efetivo preço de mercado.

O planeamento atempado da campanha e o mercado competitivo permitiram que fosse possível obter condições comerciais ajustadas ao ano de 2019, diferentes das referidas na listagem a ECFP, do ano de 2017. Pelo que se deduz que os preços da listagem da ECFP de 2017 estavam já desajustados no ano de 2019, ou resultaram da consulta de fornecedores menos competitivos. Os preços conseguidos pelo PSD foram, como se demonstrou, preços de mercado.

5. Fatura do fornecedor Big Talento, Unipessoal, Lda. relativa ao fornecimento lápis de madeira com ponta laranja e impressão a preto pelo valor de € 0,030 (700.000 unidades) e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor mínimo de € 0,230 (10.000 unidades).

O PSD logrou obter orçamentos de duas empresas para o mesmo material:

- Effect - Apresenta um valor de € 0,034. (Anexo G)

- A. Silva, Lda. - Apresenta um valor de € 0,030 (Anexo E)

Assim, concluímos que, apesar dos critérios de comparação com o material referenciado na listagem n.º 5/2017, nomeadamente quanto às quantidades ali indicadas serem díspares relativamente àquelas adjudicadas, os orçamentos obtidos (qualquer um deles muito inferior àquele indicado como referencial na listagem da ECFP) comprovam de que se trata de um efetivo preço de mercado.

O planeamento atempado da campanha e o mercado competitivo permitiram que fosse possível obter condições comerciais ajustadas ao ano de 2019, diferentes das referidas na listagem a ECFP, do ano de 2017. Pelo que se deduz que os preços da listagem da ECFP de 2017 estavam já desajustados no ano de 2019, ou resultaram da consulta de fornecedores menos competitivos. Os preços conseguidos pelo PSD foram, como se demonstrou, preços de mercado.

Conclusão:

Estamos seguros ter demonstrado que os preços indicativos da ECFP em causa não se encontram ajustados à realidade do mercado, tendo sido comprovado através de comparativos que os preços praticados ao PSD são preços concorrenciais e de mercado.

Como tal, damos este tema como esclarecido e sanado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

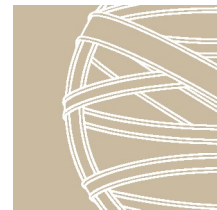
Atendendo aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

**2.3. Cedências de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental
(Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.



Assim, neste contexto as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral, padecem das seguintes deficiências:

- cedências de bens a título de empréstimo, designadamente, a cedência do espaço do imóvel, cujos documentos de suporte apresentam descritivos incompletos e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor da cedência em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação acima descrita, configura um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha apresentadas pelo PPD/PSD.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e pelo Mandatário Financeiro:

4.3 - Cedência de Bens a Título de empréstimo - não valorizados a preços de mercado

Importa, neste caso, complementar a informação disponibilizada no âmbito da prestação de contas quanto à dimensão do imóvel cedido a título de empréstimo. (Anexo H)

Assim, tratando-se de um espaço de 35m2 valorizado por € 1.200,00 e pelo período de 54 dias, resulta num valor mensal de € 19 por m2 (€1200 / 54dias x 30dias / 35m2), e a Listagem n.º 5/2017 afere um valor máximo € 15 (€ 18,45 sem incluirmos IVA).

Regista-se ainda que a cedência pelo valor registado nas contas de campanha inclui os consumos de água e luz.

Ora, não conseguindo quantificar tais consumos - para aferir a razoabilidade da sua inclusão entre os preços indicativos da ECFP -, faremos o raciocínio contrário.

A ECFP estipula como valor máximo mensal de € 15 por m2 o que, multiplicando por 35 m2, corresponde a € 525 por mês (€ 945 pelo período cedido de 54 dias).

Logo, para efeitos de consumos de eletricidade e água, resultaria o valor de € 255 (€ 1.200 - € 945) relativos a 54 dias (€ 141 mensais) o que, convenhamos, para um consumo simultâneo de eletricidade e água numa sede de campanha, estamos convictos ser um valor muito razoável e ajustado.

Somente com base na presente demonstração julgaríamos o assunto como esclarecido e sanado.

Mas, por acréscimo, se considerarmos que a listagem n.º 2/2020 da ECFP (que dista da data da eleição apenas 1 ano), o limite que ali consta foi atualizado para €22, o que enquadraria a presente cedência entre os preços referenciais da ECFP.

Ainda assim, não queremos discordar da interpretação (qualquer que ela seja) da ECFP.

Como tal, tratando-se de uma cedência de bens por empréstimo, sem qualquer influência no resultado de campanha, que não implica alterações no cálculo da respetiva subvenção estatal e que apenas determina a junção de novo balancete e mapa M5 de cedências de bens a título de empréstimos, juntamos estes documentos com uma valorização de € 15 m2 mensais. (Anexos I e J)

• € 15 x 35m2 / 30 dias x 54 dias = € 945

Acresce dizer que a questão poderia ter relevância para efeitos de apreciação do cumprimento do limite legal de despesa, problema que no caso patente não se coloca porque qualquer que fosse o valor da valorização usado - o reportado ou o pretendido pela ECFP - ficaríamos sempre muito longe de alcançar ou sequer ultrapassar o limite legal de despesa previsto para a eleição.

Conclusão:

Estamos convictos de ter ido ao encontro das pretensões da ECFP, e assim sanado este tema.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atendendo aos elementos juntos pelo Partido e à informação sobre as características do imóvel cedido a título de empréstimo à campanha, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de cinco fornecedores e obtenção de uma resposta discordante de um fornecedor (cf. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido e pelo Mandatário Financeiro:

4.4 - Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante.

Sobre o ponto cumpre realçar:

- 1. Trata-se, pois, de um tema recorrente em auditorias às contas anuais dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;*
- 2. E sobre isso deve notar-se que o dever de colaboração se presta para com a ECFP;*
- 3. Os fornecedores em causa deveriam, conseqüentemente, proceder em conformidade com os pedidos da ECFP;*
- 4. Desconhecíamos quais os fornecedores circularizados neste âmbito pela auditora/ECFP que não promoveram à devida resposta e não poderia o PSD ou o seu Mandatário Financeiro substituir-se aos fornecedores, já que os pedidos de informação foram dirigidos àqueles e não a estes.*

Assim, caso o PSD tivesse conhecimento dos pedidos aludidos poderia, por acréscimo às ações da auditora/ECFP. insistir - o ato único que estaria ao seu alcance - nos casos em que houvesse ausência de informação para que a mesma fosse prontamente remetida nos termos pretendidos pela ECFP.

Refere a ECFP cinco casos de inexistência de resposta à circularização:

- a) JTINN, Lda.;*
- b) Multidados;*
- c) F5C - First Five Consulting, SA;*
- d) Tipografia Lessa, Lda.*
- e) Quinta da Malafaia - Empreendimentos Turísticos da Costa Verde, Lda.*

Refere ainda a ECFP um caso de resposta discordante:

- f) RivieraTur - Viagens e Turismo, Lda.*

Assim,

- a) Quanto à JTINN:*

Juntamos os extratos do fornecedor e da campanha devidamente conciliados. (Anexos K1 e K2)

- b) Quanto à Multidados:*

Juntamos os extratos do fornecedor e da campanha devidamente conciliados. (Anexos L1 e L2)



c) Quanto à F5C:

Juntamos os extratos do fornecedor e da campanha devidamente conciliados. (Anexos M1 e M2)

d) Quanto à Tipografia Lessa:

Juntamos os extratos do fornecedor e da campanha devidamente conciliados. (Anexos N1 e N2)

e) Quanto à Quinta da Malafaia:

Juntamos os extratos do fornecedor e da campanha devidamente conciliados. (Anexos O1 e O2)

f) Quanto à RivieraTur:

Considerando que a resposta do fornecedor coincide com o saldo que o PSD apresenta na campanha (ambos são nulos), não compreendemos como possa ser discordante e, obviamente, não poderia estar em causa apenas a desconsideração de um documento (concretamente e a avaliar pelo que a auditora indica, uma nota de crédito).

Ainda assim, contactámos o fornecedor para conhecer a justificação para tal facto.

Nessa sequência, apurámos que a análise detalhada que a auditora efetuou ao reporte do fornecedor descurou, também, a ausência da fatura n.º 201911007 no valor de € 2.539,38 e datada de 10 de outubro de 2019.

O facto é que a permanente atenção do Mandatário Financeiro Nacional quanto à emissão de documentação inerente à campanha fora do respetivo período elegível implicou uma imediata devolução desta em virtude de ter sido emitida no dia 10 de outubro quando o deveria ter sido até 4 de outubro.

A fatura foi devolvida e, simultaneamente, foi-nos informado que, perante a oportuna comunicação, a mesma seria anulada e não creditada.

Verifica-se, agora, que tal procedimento não foi efetuado, tendo optado o fornecedor por creditar esta fatura pela Nota de Crédito n. 2 201910033 no valor de € 2.539,38 também datada de 10 de outubro de 2019, justificando assim o porquê de o saldo permanecer nulo.

Mais se informa que os serviços referentes à campanha eleitoral em causa e constantes da fatura creditada encontram-se incluídos na fatura n.º 201930002 datada de 4 de outubro de 2019, tal como registada nas contas de campanha.

Como se aludiu, sendo o saldo coincidente entre o extrato da campanha e o extrato do fornecedor nunca poderia estar ausente apenas um documento. (Anexos P1, P2, P3 e P4).

Conclusão:

- Assim, deve esta pretensa irregularidade ser eliminada do relatório final, porquanto os extratos agora remetidos coincidem com os valores reportados pelo PSD na respetiva prestação de contas;



- Reiterar que o PSD e o seu Mandatário Financeiro cumpriram todas as suas obrigações de prestação de informação, de contas e de colaboração com a ECFP e com a auditora.

Por fim, o PSD e o Mandatário Financeiro vêm requerer que a ECFP se pronuncie sobre o ora exposto neste contraditório, fundamentando de Direito ou de facto os motivos que possam justificar a não aceitação das explicações ou esclarecimentos agora oferecidos, pois só assim poderão aqueles, no futuro - se disso houver necessidade - defender-se adequadamente nos termos em que a lei lhes permite e de que não irão abdicar.

E, adicionalmente, os concretos pressupostos de imputação de responsabilidades ao PSD e/ou ao Mandatário Financeiro.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de respostas dos fornecedores elencado no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a uma entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Sublinha-se, porém, o notório esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento das situações em análise.

Já no que respeita à situação de resposta discordante (fornecedor - Rivieratur - Viagens e Turismo, Lda), o PSD-PP apresentou junto da ECFP a respetiva conciliação, a qual foi analisada, verificando-se que esta se encontra conciliada.

Assim, face ao exposto, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, dando-se como suprida a irregularidade.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Social Democrata** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 14 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)